



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500126-52.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante MARCELO SOARES MACEDO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500126-52.2022.8.26.0471

1ª Vara de Porto Feliz

Apelante: Marcelo Soares Macedo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de Direito: Diogo da Silva Castro

Relator: Des. Francisco Bruno

Voto nº 47.158

Lesões corporais e ameaça. Violência Doméstica. Materialidade e autoria demonstradas. Laudo pericial condizente com o relato da vítima e testemunha. Condenação mantida. Penas e regime adequados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 172/177 que a ação penal foi julgada procedente, condenado Marcelo Soares Macedo à pena de quatro meses e cinco dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, e no art. 147, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea "f", todos do Código Penal; foi concedido o *sursis*, pelo prazo de dois anos, nos termos do art. 78, § 2º, com as condições cumulativas de "1) *Comparecer bimestralmente perante o Juízo das Execuções Criminais, comprovando o exercício de seu emprego; 2) Não mudar de endereço sem autorização do juízo. 3) Recolher-se na residência, no repouso noturno, especificamente das 19:00 às 6:00 horas, bem como nos dias em que não houver trabalho, incluindo sábados, domingos e feriados; 4) Não poderá se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 07 (sete) dias, sem prévia autorização judicial; 5) Não frequentar lugares onde haja venda e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou drogas*".

Apelou (fls. 180/184). Pleiteia, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória e por atipicidade da conduta, já que é aplicável o princípio da insignificância; subsidiariamente, requer a redução das penas.

Respondido o recurso (fls. 192/194), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 204/207).

É o relatório.

Segundo a denúncia, no dia 1º de março de 2022, durante o período noturno, na rua Nelo Rodrigues de Arruda, nº 208, bairro Rafael Alcalá, na cidade e comarca de Porto Feliz, Marcelo Soares Macedo ofendeu a integridade corporal de seu irmão Marcos Donizete Macedo, provocando-lhe as lesões leves.

Consta, ainda, que nas mesmas condições de tempo e local acima mencionadas, Marcelo Soares Macedo ameaçou seu irmão Marcos Donizete Macedo, por palavra e gesto, de causar-lhe mal injusto e grave.

A materialidade e autoria dos delitos está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 9/11, pelos termos de declarações, depoimentos e interrogatório de fls. 3/4, 6 e 7, pelo laudo de lesão corporal de fls. 43/44 e pelas demais provas dos autos.

O réu, na fase policial, afirmou que os conflitos familiares eram causados por sua mãe, que constantemente reclamava do comportamento da vítima, pois não trabalhava e vivia às custas dela. Relatou que, no dia dos fatos, houve discussão e a vítima tentou agredi-lo, motivo pelo qual se defendeu e, em um momento de raiva, acabou por atingi-lo. Destacou que a vítima sempre foi dependente dos pais e não trabalhava, o que gerava revolta familiar (fls. 3/4). Em Juízo foi decretada sua revelia.

A vítima confirmou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que a agressão e a ameaça ocorreram por ciúmes, em razão de estar morando com sua mãe. Relatou que, após proferir diversas ofensas contra ele e pessoas próximas, o réu desferiu um soco em seu rosto e o ameaçou de morte. Declarou que, desde então, não teve mais contato com o irmão (fls. 7 e mídia).

A testemunha Maria do Rosário Cardoso Macedo, genitora do acusado e da vítima, contou ter presenciado os fatos ocorridos em sua residência.

Relatou que, na data dos acontecimentos, o acusado discutiu com a vítima por motivo de ciúmes, pois desejava residir no imóvel, alegando possuir os mesmos direitos que o irmão. Afirmou que o réu agrediu fisicamente a vítima, mas não ouviu qualquer ameaça (fl. 6 e mídia).

Como se vê, os fatos estão demonstrados acima de dúvida razoável e a condenação do acusado era mesmo de rigor.

É de notar, a propósito, que as declarações da vítima, em crimes desta espécie, têm especial importância e são plenamente válidos para embasar o decreto condenatório, especialmente, quando encontra respaldo nos demais elementos probatórios, tal como ocorreu nestes autos, que guardam compatibilidade com as demais provas produzidas, como o depoimento da testemunha que presenciou as agressões e o laudo de lesão corporal de fls. 43/44, confirmando a existência de lesões de natureza leve - *"presença de hematoma arroxeadado em pálpebra direita, edema em região retro-auricular direita"*.

A alegação de legítima defesa não merece prosperar, pois não encontra suporte na prova e na dinâmica dos fatos revelada pelo conjunto probatório. Ademais, em que pese o réu tenha afirmado que a vítima teria tentado agredi-lo, o próprio apelante declarou, na fase policial, que *"no momento de raiva realmente acertou um soco no Marcos"* (fl. 3). De qualquer forma, não fez uso moderado para repelir, em tese, a injusta agressão, de modo a sugerir a aplicação da excludente de legítima defesa.

A ameaça também foi demonstrada. Não assiste razão quanto à invalidade do depoimento do ofendido. Em se tratando de crime de violência doméstica, delito que, em razão de sua natureza, é praticado, em geral, dentro do lar e distante de testemunhas, a palavra da vítima assume grande relevância e merece ser prestigiada, notadamente porque ela não teria razão para acusar injustamente um inocente. Nesse sentido:

"Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a

palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos.” (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 15/09/2016, DJe 23/09/2016)

“Eficácia probatória das declarações das vítimas - Relevância - Condenação mantida - Inexiste qualquer óbice a que os informes das vítimas alcancem pleno efeito probatório, notadamente em casos em que não lhes aproveita a incriminação de inocentes.” (Rev. 142.198-1, Rel. Juiz Bittencourt Rodrigues. JUTACRIM - Lex 87/431)

É de observar, ainda, que pequenas divergências, de ordem secundária, existentes entre os relatos da vítima e das testemunhas, especialmente, os apresentados em juízo, não bastam, por si sós, para infirmá-los; ao contrário, tais divergências lhe conferem maior certeza, pois são próprias da prova oral, considerada, ainda, a prática contumaz de agressividade e ameaça, por parte do réu, contra a vítima.

O mal prometido à vítima é de gravidade evidente e sua seriedade ficou, seguramente, demonstrada pela prova dos autos.

O fato de as ameaças terem sido realizadas mediante palavras é circunstância inapta a descaracterizar a capacidade de atemorização, visto que o dolo necessário à caracterização do crime é evidente na conduta daquele que promete causar mal injusto e grave.

A conduta do réu revelou-se séria e grave o suficiente para intimidar a vítima; aliás, nada há nos autos que desacredite as declarações da vítima, quanto ao dolo específico do delito de ameaça. Agiu, isto sim, dolosamente. Queria ameaçar e conseguiu.

Por fim, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 129 do Código Penal também não merece acolhimento, já que não demonstrado o motivo de relevante valor social ou moral e, tampouco, a violenta emoção ou injusta provocação da vítima.

De rigor a condenação, passo à análise da dosimetria.

Para o crime de **lesões corporais**: a base foi fixada no piso, três meses de detenção, assim mantida nas fases seguintes.

Para o delito de **ameaça**: a pena-base também foi fixada no mínimo, um mês de detenção; na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, "f", do CP, a pena foi majorada em 1/6, estabilizando-se em um mês e cinco dias de detenção, à míngua de alterações na derradeira etapa.

Somadas as penas, em razão do concurso material, totalizou quatro meses e cinco dias de detenção.

A conversão da pena corporal em restritiva de direitos é expressamente vedada, conforme dispõe o art. 44, inciso I, do Código Penal e a Súmula nº 588 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O regime prisional fixado, o aberto, é o mais brando e ficou incontroverso.

No que tange à suspensão condicional da pena, atualmente, o regime aberto se converteu em verdadeira liberdade desvigiada, de tal sorte que é inegável ser mais vantajoso ao condenado cumprir pena totalmente livre do que se submeter aos requisitos do *sursis*. Contudo, embora o benefício pareça desfavorável ao apelante, ele pode recusá-lo, razão por que fica mantido.

Nada que alterar na bem lançada sentença.

Ante o exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

FRANCISCO BRUNO

Relator